



# JORNAL OFICIAL

**II SÉRIE – NÚMERO 163**  
**TERÇA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2014**

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
EMPRESARIAL**

Despacho

Página 5588

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)



**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Direção Regional do Ambiente

**SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA PARA OS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES**

Despacho

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
EMPRESARIAL**

Despacho n.º 1607/2014 de 26 de Agosto de 2014

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, foi aprovada a Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, até ao montante global de 50 milhões de euros, cujo regime de acesso e financiamento consta do Anexo I à referida resolução.

Considerando que, no âmbito dos poderes delegados no Vice-Presidente do Governo Regional, ao abrigo o n.º 2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, foi publicado, a 17 de janeiro de 2014, o Despacho n.º 44/2014, que aprovou o Regulamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores.

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Governo n.º 125/2014, de 4 de agosto de 2014, foi aprovada a alteração ao ponto 5 do regime de acesso e financiamento à Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado no Anexo I da Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro;

Considerando que, com esta alteração, o Governo dos Açores procedeu ao alargamento do tipo de operações elegíveis abrangidas pela referida Linha de Apoio e à sua compatibilização com os procedimentos administrativos inerentes ao seu licenciamento, conferindo uma maior abrangência ao universo de modalidades de reabilitação urbana a considerar e garantindo uma profícua operacionalização desta medida;

Considerando a necessidade de proceder à alteração do Despacho n.º 44/2014, de 17 de janeiro, de forma a proceder à sua harmonização com a atual redação do regime de acesso e financiamento à Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado no Anexo I da Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro;

, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, determino o seguinte:

1.º Alterar o artigo 3.º e 5.º do Regulamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo ao Despacho n.º 44/2014, de 17 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

## “Artigo 3.º

[ ...]

1. (...)

a) (...)

b) As intervenções visam a reabilitação de edifícios ou frações, numa das seguintes modalidades:

i. Reconstrução de edifícios, com ou sem preservação de fachada;

ii. Ampliação;

iii. Alteração;

iv. Conservação;

v. Melhoria das condições de eficiência energética em edifícios existentes e a aquisição de equipamentos de microprodução de energia através da utilização de fontes renováveis;

vi. Melhoria das condições de acessibilidade aos edifícios e a aquisição e instalação de ajudas técnicas necessárias aos cidadãos com mobilidade condicionada.

c) (...)

d) (...)

2. (...)

3. As intervenções previstas no ponto v) e vi) da alínea b) do n.º 1 e as candidaturas que respeitem a partes comuns ou a frações de prédio urbano, constituído ou não em regime de propriedade horizontal, só são elegíveis se enquadráveis numa operação que vise a integral reabilitação do edifício ou, em casos em que o seu estado de conservação assim o justifique, a sua reabilitação parcial.

4. À data da candidatura o edifício ou fração a intervir deve ser propriedade do promotor ou promotores da candidatura, com exceção dos usufrutuários ou superficiários dos edifícios a reabilitar, que devem comprovar essa sua qualidade através do registo predial.

5. (...)

6. (...)

## Artigo 5.º

[ ...]

1. (...)

**JORNAL OFICIAL**

2. (...)

3. (...)

4. No caso da instituição de crédito remeter à Entidade Gestora uma proposta de aprovação condicionada da candidatura, nomeadamente à apresentação pelo promotor de informações ou documentos adicionais, e nos casos em que se constate que não consta dos documentos enviados pela instituição de crédito a licença de construção, declaração de aprovação do licenciamento ou o projeto de arquitetura, se exigíveis, a decisão de aprovação da candidatura e das respetivas intervenções fica condicionada à apresentação dos elementos em falta e à sua comunicação à Entidade Gestora, a qual deverá ocorrer com a antecedência mínima de 10 dias úteis da contratualização do crédito junto daquela instituição.”

2.º Alterar o Anexo I do Regulamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado em anexo ao Despacho n.º 44/2014, de 17 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

**“Anexo I**

[ ... ]

“A) No caso dos beneficiários previstos na alínea a) do ponto 1 do Regime de Acesso e Financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo I à Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, que sejam pessoas singulares:

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

VII. Certidão de teor do imóvel, emitida pela conservatória do registo predial, com todas as descrições e inscrições em vigor, devendo preferencialmente ser remetida certidão permanente;

VIII. Licença de obras, declaração de aprovação do licenciamento ou declaração do município que ateste que a intervenção candidatada está isenta de licenciamento;

IX. (...)

X. (...)

XI. (...)

**JORNAL OFICIAL**

XII. (...)

XIII. (...)

XIV. (...)

XV. Avaliação do imóvel, onde constem os elementos da avaliação (identificação, caracterização e descrição sumária do imóvel, descrição do envolvente e estado atual do imóvel), a avaliação em si (valor do imóvel no estado atual, descrição da intervenção, estimativa crítica dos custos da obra, e avaliação tendo em conta o projetado), e conclusões (presumível valor de transação no estado atual e presumível valor de transação, após intervenção), tudo devidamente fundamentado;

XVI. (...)

XVII. (...)

B) No caso dos beneficiários previstos na alínea a) do ponto 1 do Regime de Acesso e Financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo I à Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, que sejam pessoas coletivas, bem como dos beneficiários previstos na alínea b):

I. (...)

II. Certificação eletrónica do estatuto de pequena PME, se aplicável;

III. Documentos comprovativos de que a empresa, cooperativa ou pessoa coletiva tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal ou que se encontra abrangido por acordo de regularização em vigor relativo à situação contributiva e/ou fiscal, a emitir pelos serviços de segurança social e/ou de finanças, respetivamente, ou autorização para consulta on-line nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e para os efeitos previstos no artigo 3.º;

IV. Cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do Promotor e de cada Sócio/ Cooperantes/Membro do Órgão de Administração;

V. Cópia do Número de Identificação Fiscal do Promotor e de cada Sócio/ Cooperantes/ Membro do Órgão de Administração;

VI. Cópia do Número de Identificação de Segurança Social do Promotor e de cada Sócio/ Cooperantes/ Membro do Órgão de Administração;

VII. (...)

VIII. Certidão de teor do imóvel, emitida pela conservatória do registo predial, com todas as descrições e inscrições em vigor, devendo preferencialmente ser remetida certidão permanente;

**JORNAL OFICIAL**

IX. Licença de obras, declaração de aprovação do licenciamento ou declaração do município que ateste que a intervenção candidatada está isenta de licenciamento;

X. (...)

XI.(...)

XII) (...)

XIII) (...)

XIV) (...)

XV) (...)

XVI. Avaliação do imóvel, onde constem os elementos da avaliação (identificação, caracterização e descrição sumária do imóvel, descrição do envolvente e estado atual do imóvel), a avaliação em si (valor do imóvel no estado atual, descrição da intervenção, estimativa crítica dos custos da obra, e avaliação tendo em conta o projetado), e conclusões (presumível valor de transação no estado atual e presumível valor de transação, após intervenção), tudo devidamente fundamentado;

XVII.(...)

XVIII. (...)

XIX. Certidão de teor comercial da sociedade comercial (quando aplicável), devendo preferencialmente ser remetida certidão permanente.”

3. Republicar em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o Regulamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo Despacho n.º 44/2014, de 17 de janeiro, e respetivo anexo, com a redação atual.

4. O presente despacho entra em vigor no dia da sua assinatura e aplica-se às candidaturas que já tenham sido apresentadas junto das instituições de crédito aderentes e que ainda não tenham sido objeto de decisão final.

22 de agosto de 2014. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO****REGULAMENTO DA LINHA DE APOIO À REABILITAÇÃO URBANA DOS AÇORES**

## Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento visa regulamentar o Regime de Acesso e Financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro.

## Artigo 2.º

**Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Acessibilidade» o conjunto das condições de acesso e circulação em edifícios, permitindo a movimentação livre, autónoma e independente a qualquer pessoa, em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada;
- b) «Edifício» a construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meieras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins;
- c) «Fração» a parte autónoma de um edifício que reúna os requisitos estabelecidos no artigo 1415.º do Código Civil, esteja ou não o mesmo constituído em regime de propriedade horizontal;
- d) «Obras de alteração» as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- e) «Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- f) «Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- g) «Obras de construção» as obras de criação de novas edificações;
- h) «Obras de reconstrução com preservação das fachadas» as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à das edificações confinantes mais elevadas;

**JORNAL OFICIAL**

- i) «Obras de reconstrução sem preservação das fachadas» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- j) «Obras de demolição» as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- k) «Operação de reabilitação urbana» o conjunto articulado de intervenções visando, de forma integrada, a reabilitação urbana de edifício ou edifícios;
- l) «Prédios urbanos e mistos» os classificados como tal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- m) «Reabilitação de Edifícios» a forma de intervenção integrada destinada a conferir adequadas características de desempenho, acessibilidade e de segurança funcional, estrutural, construtiva a um ou a vários edifícios já existentes, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no logradouro, bem como as frações eventualmente integradas nesse edifício, ou de forma a conceder-lhes novas aptidões funcionais, determinadas em função das opções de reabilitação urbana prosseguidas, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, nomeadamente através da realização de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição;
- n) «Reabilitação Urbana» a forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado.

## Artigo 3.º

**Condições de acesso dos projetos e valor do apoio**

1. São elegíveis as candidaturas que preencham as seguintes condições no que respeita às operações a realizar:

- a) Os prédios urbanos ou mistos onde se situem os edifícios ou frações a intervir se localizem na Região Autónoma dos Açores;
- b) As intervenções visam a reabilitação de edifícios ou frações, numa das seguintes modalidades:
- i. Reconstrução de edifícios, com ou sem preservação de fachada;
  - ii. Ampliação;
  - iii. Alteração;
  - iv. Conservação;

**JORNAL OFICIAL**

v. Melhoria das condições de eficiência energética em edifícios existentes e a aquisição de equipamentos de microprodução de energia através da utilização de fontes renováveis;

vi. Melhoria das condições de acessibilidade aos edifícios e a aquisição e instalação de ajudas técnicas necessárias aos cidadãos com mobilidade condicionada.

c) A intervenção prossiga os objetivos preconizados pela Linha;

d) Não terem sido iniciados os trabalhos que respeitam à intervenção candidatada em data anterior à aprovação da candidatura,

2. As intervenções a realizar ao abrigo da presente Linha devem visar a integral reabilitação do edifício ou, em casos em que o seu estado de conservação assim o justifique, a sua reabilitação parcial.

3. As intervenções previstas no ponto v) e vi) da alínea b) do n.º 1 e as candidaturas que respeitem a partes comuns ou a frações de prédio urbano, constituído ou não em regime de propriedade horizontal, só são elegíveis se enquadráveis numa operação que vise a integral reabilitação do edifício ou, em casos em que o seu estado de conservação assim o justifique, a sua reabilitação parcial.

4. À data da candidatura o edifício ou fração a intervir deve ser propriedade do promotor ou promotores da candidatura, com exceção dos usufrutuários ou superficiários dos edifícios a reabilitar, que devem comprovar essa sua qualidade através do registo predial.

5. Cada candidatura pode incluir uma ou várias intervenções e são admissíveis várias candidaturas por promotor.

6. O montante global de apoio financeiro a conceder ao abrigo da presente linha, por beneficiário, não poderá exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis em vigor, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos art.º 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 352, de 24 de dezembro de 2013.

**Artigo 4.º****Exclusão de candidaturas**

Constituem causas de exclusão das candidaturas:

a) O não cumprimento, por parte do promotor e do projeto, das condições de elegibilidade e demais obrigações previstas no Regime de Acesso e Financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, e no presente Regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

b) A intenção de alienação total ou parcial da propriedade dos imóveis, cuja operação é objeto de financiamento, antes da conclusão das intervenções a realizar.

## Artigo 5.º

**Instrução e decisão da candidatura**

1. Para os efeitos previsto na alínea a) do ponto 16 do Regime de Acesso e Financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, a instituição de crédito deverá enviar à Entidade Gestora da Linha os documentos que constam do anexo I ao presente regulamento, e do qual faz parte integrante.

2. Após a receção dos documentos referidos no número anterior e cumprimento dos procedimentos previstos na alínea b) do ponto 16 do Regime de Acesso e Financiamento referido no número anterior, a Entidade Gestora submete ao membro de governo com competência em matéria de finanças e competitividade empresarial a proposta de decisão de aprovação ou rejeição da candidatura, bem como de aprovação ou rejeição de cada uma das intervenções.

3. A decisão referida no número anterior deverá, ainda, mencionar o enquadramento no plafond decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios de minimis ao abrigo do qual a bonificação é atribuída, quando aplicável, e o valor da avaliação do imóvel.

4. No caso da instituição de crédito remeter à Entidade Gestora uma proposta de aprovação condicionada da candidatura, nomeadamente à apresentação pelo promotor de informações ou documentos adicionais, e nos casos em que se constate que não consta dos documentos enviados pela instituição de crédito a licença de construção, declaração de aprovação do licenciamento ou o projeto de arquitetura, se exigíveis, a decisão de aprovação da candidatura e das respetivas intervenções fica condicionada à apresentação dos elementos em falta e à sua comunicação à Entidade Gestora, a qual deverá ocorrer com a antecedência mínima de 10 dias úteis da contratualização do crédito junto daquela instituição.

## Artigo 6.º

**Obrigações e controle da execução da operação**

1 - As instituições de crédito obrigam-se a:

a) Organizar a documentação da candidatura de acordo com as normas legais, regulamentares e as que forem definidas, bem como toda a documentação técnica, contabilística e financeira que comprova a realização física e financeira da intervenção e do seu financiamento, de acordo com a regulamentação em vigor;

b) Comunicar à Entidade Gestora da Linha qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os objetivos que estiveram na base da aprovação da operação;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Acompanhar a execução de toda a intervenção objeto de financiamento;
- d) Apresentar, no prazo de 60 dias após a conclusão da intervenção, um relatório que evidencie a total execução da operação de reabilitação urbana objeto de financiamento.

2 – Os beneficiários obrigam-se a:

- a) Autorizar o acesso da Entidade Gestora da Linha ou de entidades por estes indicadas, aos locais, instalações e intervenções financiadas, permitindo-lhes proceder a todas as verificações consideradas úteis, através da concessão dos meios necessários para o efeito, bem como fornecer toda a informação que a Entidade Gestora e Financiadora solicite com vista à avaliação do correto e pontual cumprimento de tudo o previsto no regulamento e no contrato;
- b) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Comunicar à Entidade Gestora da Linha qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os objetivos que estiveram na base da aprovação da operação;
- d) Fornecer, quando solicitado, todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação.

Artigo 7.º

**Esclarecimentos**

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação do presente regulamento e regime de acesso e financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores devem ser prestados pela Entidade Gestora da Linha.

Artigo 8.º

**Cumulação de apoios**

O apoio previsto na Linha de Apoio à Reabilitação Urbana não é cumulável com qualquer outro de idêntica natureza ou finalidade, na parte correspondente aos custos de investimento associados à realização de operações de reabilitação urbana que sejam cofinanciadas por outros programas de apoio em vigor.

Artigo 9.º

**Disposições transitórias**

1 - Às candidaturas que tenham sido apresentadas em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que não se encontrem instruídas com a totalidade dos documentos de candidatura nele exigíveis, é concedido um prazo de 22 dias úteis para suprimento das deficiências detetadas.



2 – O prazo referido no número anterior inicia-se com a notificação a remeter pela entidade gestora para este efeito, nos casos em que já tenham sido rececionadas as candidaturas naquela entidade, ou pela instituição de crédito, nos restantes casos.

### **ANEXO I**

#### **DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A REMETER À ENTIDADE GESTORA PARA EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DA ELEGIBILIDADE E ENQUADRAMENTO DA CANDIDATURA**

A) No caso dos beneficiários previstos na alínea a) do ponto 1 do Regime de Acesso e Financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo I à Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, que sejam pessoas singulares:

- I. Formulário de candidatura, devidamente preenchido;
- II. Cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do beneficiário;
- III. Cópia do Número de Identificação Fiscal do beneficiário;
- IV. Cópia do Número de Identificação de Segurança Social do beneficiário;
- V. Documentos comprovativos de que o beneficiário tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal ou que se encontra abrangido por acordo de regularização em vigor relativo à situação contributiva e/ou fiscal, a emitir pelos serviços de segurança social e/ou de finanças, respetivamente, ou autorização para consulta on-line nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e para os efeitos previstos no artigo 3.º;
- VI. Caderneta predial do imóvel;
- VII. Certidão de teor do imóvel, emitida pela conservatória do registo predial, com todas as descrições e inscrições em vigor, devendo preferencialmente ser remetida certidão permanente;
- VIII. Licença de obras, declaração de aprovação do licenciamento ou declaração do município que ateste que a intervenção candidatada está isenta de licenciamento;
- IX. Estudo Prévio ou Projeto de Arquitetura, se legalmente exigíveis, devendo preferencialmente ser remetido o Projeto de Arquitetura nos casos em que o mesmo já estiver concluído à data de apresentação da candidatura;
- X. Nos casos em que não seja legalmente exigível a elaboração de um projeto de arquitetura, documento no qual conste o levantamento do existente e a projeção da intervenção a executar;
- XI. Memória descritiva e justificativa da intervenção de reabilitação a desenvolver;
- XII. Orçamento, mapa de quantidades e medições detalhado;

**JORNAL OFICIAL**

XIII. No caso de aquisição ou instalação de equipamentos de microprodução de energia através de utilização de energia de fontes renováveis, fatura proforma;

XIV. No caso de aquisição ou instalação de ajudas técnicas fundamentais a conferir ao edifício/ fração condições de acessibilidade e mobilidade, fatura proforma;

XV. Avaliação do imóvel, onde constem os elementos da avaliação (identificação, caracterização e descrição sumária do imóvel, descrição do envolvente e estado atual do imóvel), a avaliação em si (valor do imóvel no estado atual, descrição da intervenção, estimativa crítica dos custos da obra, e avaliação tendo em conta o projetado), e conclusões (presumível valor de transação no estado atual e presumível valor de transação, após intervenção), tudo devidamente fundamentado;

XVI. Declaração, sob compromisso de honra, assinada pelo promotor que ateste que a operação de reabilitação não foi candidatada a outros programas de apoio de idêntica natureza ou finalidade, de acordo com modelo de declaração a fornecer pela Entidade Gestora da Linha (se aplicável);

XVII. Declaração, sob compromisso de honra, assinada pelo promotor que identifique qual o programa ou programas de apoio com idêntica natureza ou finalidade a que a operação foi candidatada e, nos casos em que já tenha sido aprovada a candidatura, que indique, de forma clara e inequívoca, o valor do apoio concedido ou a conceder, de acordo com modelo de declaração a fornecer pela Entidade Gestora da Linha (se aplicável).

B) No caso dos beneficiários previstos na alínea a) do ponto 1 do Regime de Acesso e Financiamento da Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo I à Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, que sejam pessoas coletivas, bem como dos beneficiários previstos na alínea b):

I. Formulário de candidatura, devidamente preenchido;

II. Certificação eletrónica do estatuto de pequena PME, se aplicável;

III. Documentos comprovativos de que a empresa, cooperativa ou pessoa coletiva tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal ou que se encontra abrangido por acordo de regularização em vigor relativo à situação contributiva e/ou fiscal, a emitir pelos serviços de segurança social e/ou de finanças, respetivamente, ou autorização para consulta on-line nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e para os efeitos previstos no artigo 3.º;

IV. Cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do Promotor e de cada Sócio/ Cooperantes/Membro do Órgão de Administração;

V. Cópia do Número de Identificação Fiscal do Promotor e de cada Sócio/ Cooperantes/ Membro do Órgão de Administração;

**JORNAL OFICIAL**

VI. Cópia do Número de Identificação de Segurança Social do Promotor e de cada Sócio/ Cooperantes/ Membro do Órgão de Administração;

VII. Caderneta predial do imóvel;

VIII. Certidão de teor do imóvel, emitida pela conservatória do registo predial, com todas as descrições e inscrições em vigor, devendo preferencialmente ser remetida certidão permanente;

IX. Licença de obras, declaração de aprovação do licenciamento ou declaração do município que ateste que a intervenção candidatada está isenta de licenciamento;

X. Estudo Prévio ou Projeto de Arquitetura, se legalmente exigíveis, devendo preferencialmente ser remetido o Projeto de Arquitetura nos casos em que o mesmo já estiver concluído à data de apresentação da candidatura;

XI. Nos casos em que não seja legalmente exigível a elaboração de um projeto de arquitetura, documento no qual conste o levantamento do existente e a projeção da intervenção a executar;

XII. Memória descritiva e justificativa da intervenção de reabilitação a desenvolver;

XIII. Orçamento, mapa de quantidades e medições detalhado;

XIV. No caso de aquisição ou instalação de equipamentos de microprodução de energia através de utilização de energia de fontes renováveis, fatura proforma;

XV. No caso de aquisição ou instalação de ajudas técnicas fundamentais a conferir ao edifício/ fração condições de acessibilidade e mobilidade, fatura proforma;

XVI. Avaliação do imóvel, onde constem os elementos da avaliação (identificação, caracterização e descrição sumária do imóvel, descrição do envolvente e estado atual do imóvel), a avaliação em si (valor do imóvel no estado atual, descrição da intervenção, estimativa crítica dos custos da obra, e avaliação tendo em conta o projetado), e conclusões (presumível valor de transação no estado atual e presumível valor de transação, após intervenção), tudo devidamente fundamentado;

XVII. Declaração, sob compromisso de honra, assinada pelo promotor que ateste que a operação de reabilitação não foi candidatada a outros programas de apoio de idêntica natureza ou finalidade, de acordo com modelo de declaração a fornecer pela Entidade Gestora da Linha (se aplicável);

XVIII. Declaração, sob compromisso de honra, assinada pelo promotor que identifique qual o programa ou programas de apoio com idêntica natureza ou finalidade a que a operação foi candidatada e, nos casos em que já tenha sido aprovada a candidatura, que indique, de forma clara e inequívoca, o valor do apoio concedido ou a conceder, de acordo com modelo de declaração a fornecer pela Entidade Gestora da Linha (se aplicável);

**JORNAL OFICIAL**

XIX. Certidão de teor comercial da sociedade comercial (quando aplicável), devendo preferencialmente ser remetida certidão permanente.

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 1063/2014 de 26 de Agosto de 2014**

Ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2008/A, de 27 março, que criou um sistema de apoios à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, a aplicar pela administração regional na área classificada como Património Mundial e zona tampão, manda o Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, atribuir um subsídio a fundo perdido a Fernando Silveira da Rosa, residente na Rua Marechal Gomes da Costa, freguesia de Praia do Almoxarife, concelho de Horta, no montante de 3.200,00€ (três mil e duzentos euros), cujo pagamento é escalonado em função da execução das ações, designadamente:

- a) 50% do valor global após a limpeza do terreno, arranque das cepas e reconstituição de currais;
- b) 40% do valor global após a aquisição de bachelos, plantação e aquisição de fertilizantes;
- c) 10% do valor global após a conclusão do projeto, que coincidirá com a aquisição de plantas para retanchas e materiais para enxertia, e ações de enxertias e retanchas.

O subsídio concedido destina-se à reabilitação de uma parcela que se localiza na zona tampão da área classificada como Património Mundial e corresponde a 0,1600 hectares de vinha abandonada de um prédio rústico, no lugar da Canada do Monte, freguesia da Criação Velha, concelho da Madalena, inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo 6785º.

Os encargos decorrentes dos pagamentos referidos, serão suportados pelas verbas inscritas no Capítulo 50, Programa 12, projeto 4, Ação G, Classificação Económica 08.08.02, do Plano de Investimentos desta Secretaria Regional.

31 de julho de 2014. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**JORNAL OFICIAL****DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE**

Despacho n.º 1608/2014 de 26 de Agosto de 2014

Considerando que cabem à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente as competências no domínio do ambiente, do ordenamento do território e dos recursos hídricos, nos termos das alíneas *g)*, *h)* e *i)* do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro;

Considerando a responsabilidade da Secretaria da Agricultura e Ambiente no cumprimento dos artigos 33.º e 34.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho;

Considerando a importância da conservação da natureza e da biodiversidade da Região, designadamente no tocante ao cumprimento das alíneas *d)* do artigo 10.º e *b)* do artigo 11.º, ambos da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril;

Considerando que os meios técnicos e humanos afetos à Secretaria Regional dos Recursos Naturais, concretamente à Direção Regional do Ambiente, são manifestamente insuficientes para realizar a referida remoção em larga escala e tempo útil;

Considerando que se tem mostrado bastante proveitosa a colaboração existente entre a Secretaria Regional dos Recursos Naturais e as Freguesias;

Considerando a existência do Programa “Eco Freguesia, Freguesia Limpa”, o qual visa reconhecer e distinguir, entre outros, o bom desempenho ambiental das Freguesias;

Considerando a necessidade de continuar a incentivar as Freguesias a participar no referido programa, tendo em vista uma intervenção pró-ativa no âmbito da limpeza, remoção e destino final dos resíduos no espaço público, bem como na promoção de boas práticas e na sensibilização ambiental, à escala do seu território;

Considerando, ainda, o despacho do Secretário Regional dos Recursos Naturais, de 4 de julho de 2014, que autoriza a celebração de acordos de colaboração entre a Direção Regional do Ambiente e as autarquias concorrentes, e aprova o montante dos respetivos apoios financeiros;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas *d)* e *e)* do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, das alíneas *g)*, *h)* e *i)* do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, das alíneas *b)* e *l)* do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, e ainda em conformidade com Despacho n.º 1921/2013, de 31 de outubro, e com o estabelecido no acordo de colaboração celebrado entre a Direção Regional do Ambiente e a Junta de Freguesia, determino o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

1. Atribuir à Junta de Freguesia de Ribeira Seca, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel, um apoio financeiro no valor de 2.100,00 € (dois mil e cem euros), para recolha de resíduos abandonados em espaços públicos, desobstrução de linhas de água afluentes a zonas urbanas e operações de proteção da biodiversidade, no âmbito do Programa “Eco Freguesia, Freguesia Limpa”.

2. Esta despesa será suportada pelas verbas inscritas no Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente / Direção Regional do Ambiente para o ano económico de 2014, no Capítulo 50, Programa 12, Projeto 04, Ação I, Classificação Económica 08.05.02 Z.

31 de julho de 2014. - O Diretor Regional do Ambiente, *Hernâni Jorge*.

**S.R. ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Despacho n.º 1609/2014 de 26 de Agosto de 2014

Nos termos conjugados do disposto na al. f) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, no n.º 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro e nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo:

1 - Sem prejuízo das competências delegadas ao abrigo do Despacho n.º 1348/2014, de 1 de agosto, publicado na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, delego na Chefe do meu Gabinete, licenciada Rafaela Cristina Seabra Teixeira, os necessários poderes para promover e assinar declarações de retificação de todos os atos sujeitos a publicação *no Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 - Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, autorizo que, na ausência da Chefe do meu Gabinete, licenciada Rafaela Cristina Seabra Teixeira, os poderes mencionados neste despacho, sejam exercidos por subdelegação pelo Adjunto do meu Gabinete, licenciado José Correia Fontes Couto.

3 - O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação, ficando desde já ratificados todos os atos praticados no âmbito dos poderes acima delegados, desde a minha posse no XI Governo Regional dos Açores até à presente data.

21 de agosto de 2014. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, *Isabel Maria Duarte de Almeida Rodrigues*.